

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário..... 1

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 25 DE MAIO DE 2021****CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES**

PROCESSO Nº 1.00521/2021-26

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Ceará.

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará.

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. AVES NÃO ARROLADAS EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PORTARIA Nº 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Ceará em face do Ministério Público do Estado do Ceará.
2. Notícia de Fato instaurada para apurar as circunstâncias em que aves da fauna silvestre eram mantidas em cativeiro pelo investigado, sendo uma delas supostamente ameaçada de extinção e arrolada no Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, o que daria ensejo ao reconhecimento do Ministério Público Federal para investigar o fato.
3. Espécie da fauna silvestre que não está elencada na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, estabelecida pela Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente e, também, não consta do Anexo II da Convenção Sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES), internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000.
4. Cabe ao Ministério Público Federal investigar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 835558, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 9/2/2017, DJe

7/8/2017) e do Superior Tribunal de Justiça (CC nº 143.476/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, DJe 06/11/2015).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00722/2016-20

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. EMBARGANTES: Procuradores da República Júlio Carlos Motta Noronha, Roberson Henrique Pozzobon e Deltan Martinazzo Dallagnol

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: Felipe de Oliveira Mesquita (OAB/DF nº 34.673), Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF nº 20.800), André Fonseca Roller (OAB/DF nº 20.742) EMBARGADO: Luiz Inácio Lula da Silva

ADVOGADO DO EMBARGADO: Cristiano Zanin Martins (OAB/SP nº 172.730)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INVERSÃO LÓGICA. EXAME DE MÉRITO E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA, DIANTE DA NATUREZA NÃO DISCIPLINAR DO PROCEDIMENTO. ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. ATIVIDADE POLÍTICA. DIFERENÇA. ATIVIDADE CORREICIONAL DO ÓRGÃO DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO CNMP. O CONHECIMENTO DE NOVA PROVOCAÇÃO DIRIGIDA AO CNMP NÃO SE CONSTITUIU EM REVISÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ANTERIOR. EXCESSO DE MANIFESTAÇÃO. ART. 15 DA RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 39/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie por força do art. 165 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), que cabem embargos de declaração das decisões para (i) “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, (ii) “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, ou (iii) “corrigir erro material”. Estes são os limites cognitivos do que pode ser analisado quando do julgamento dos embargos de declaração, pois, como é amplamente reconhecido, trata-se de espécie recursal com fundamentação vinculada, em regra, à existência de omissão, obscuridade ou contradição. Os pretendidos efeitos infringentes somente seriam acolhíveis na eventual hipótese de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Isso porque, no mérito, as questões postas na inicial pelos ora Embargantes foram analisadas em sua totalidade por este Colegiado.

2. Não há inversão da lógica do exame do mérito e de sua prejudicialidade em relação ao reconhecimento da prescrição. Não se pode confundir o efeito mediato e eventual de um pedido de providências, que poderá ser a identificação de indícios de prática de falta funcional, capaz de legitimar a adoção de providências disciplinares. Mas aí se está diante de uma decorrência lógica do encontro (fortuito, na maior parte dos casos) de indícios de condutas ilícitas no âmbito disciplinar. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, que é (infelizmente) comum nos Pedidos de Providências, é uma decorrência mesma desses procedimentos, na medida em que eles não almejam

preeminentemente a identificação de ilicitudes de natureza disciplinar. Em geral, elas surgem no decurso da instrução. Podem, é certo, ser referidas na inicial certas ilações de tal caráter. Isso, contudo, não transforma o PP em expediente disciplinar de per si. Condicionar o exame de seu mérito à prescrição equivale a transformar o PP em expediente disciplinar. Considerando que ainda não se havia ingressado no âmbito disciplinar, não procede a tese de que a prescrição obstava o exame das condutas imputadas. Até mesmo porque o conhecimento e a valoração das referidas condutas é que serviram de justificativa para a parcial procedência do PP, com o deferimento das providências alternativas pedidas na inicial, todas elas sem caráter sancionatório.

3. O fato de não se reconhecer o exercício de atividade político-partidária, para os fins da vedação prevista no art. 267, inc. V, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1983, não implica que não se tenham verificado excessos na forma como os Embargantes organizaram e conduziram a coletiva de imprensa que determinou a propositura do presente PP. São argumentos distintos. A pretensão acolhida com o julgamento de parcial procedência dos pedidos visa a coibir os excessos de manifestação aludidos no voto-vencedor. Tal não se confunde, nos termos do consignado nos fundamentos do voto-condutor do julgamento, com o exercício de atividade políticopartidária.

4. É destituída de seriedade a alegação de que se deu a imposição de penalidade aos Embargantes por via transversa. Outro ponto insustentável é atribuir ao acórdão o efeito de uma punição perpétua, com natureza restritiva de liberdades constitucionais. As determinações do acórdão embargando têm caráter normativo e extraem-se dos comandos constitucionais e legais peculiares ao exercício das funções ministeriais. O acórdão buscou enaltecer o cuidado que se espera dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções administrativas.

5. É amplamente consolidado neste Conselho o entendimento sobre sua competência concorrente para a instauração de procedimento disciplinar em face dos membros do Ministério Público brasileiro. A atuação do órgão correicional de origem, portanto, não vincula nem impede o enfrentamento da questão por este Conselho Nacional. O julgamento seguiu o entendimento prevalente no Colegiado, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da concorrência da atribuição para providências disciplinares.

6. O conhecimento de nova provocação dirigida ao CNMP não se constituiu em revisão de Reclamação Disciplinar anterior, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 130-A, §2º, IV, da Constituição da República. Trata-se, em verdade, de exame autônomo – ainda que não propriamente na via disciplinar – da qualificação jurídica dos fatos.

7. Ao conceder a mencionada coletiva de imprensa, a qual demandou o uso e o gasto de recursos públicos, os requeridos fizeram imputações sobre supostos fatos que, além de não estarem sob sua atuação funcional, ainda pendiam de investigação. Disso se extraiu a conclusão no sentido de que a manifestação do Ministério Público, assim, foi apresentada quase como uma condenação antecipada dos envolvidos, o que desrespeita o art. 15 da Recomendação CNMP nº 39/2016. Com isso, os requeridos ultrapassaram os limites de sua atuação funcional e do dever de informação.

8. A *opinio delicti*, contrariamente do que referem os Embargantes, não foi obstada pelo acórdão embargado. Qualquer manifestação a respeito de fatos ainda pendentes de julgamento definitivo, contudo, deve sempre ressaltar que se trata de ato jurídico baseado em juízo ainda inconclusivo cuja certeza jurídica somente poderá ser obtida após o contraditório e a ampla defesa. O momento adequado para isso seria a prolação da sentença de mérito, confirmada em grau de apelação. Toda vez que isso deixa de ser observado, há excesso e, por conseguinte, contrariedade ao disposto no art. 15 da Recomendação CNMP nº 39/2016. O acórdão não foi omissivo ou obscuro neste ponto.

9. Pretender-se nova manifestação a respeito desse tópico, a pretexto de sanar omissão, tem, em verdade, o intuito de rediscutir o mérito, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer os presentes Embargos de Declaração em Pedido de Providências, e, no mérito, REJEITAR-LHES, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00627/2021-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF/BA) REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA NÃO INTERDIÇÃO DE PRAIAS EM MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA. PRETENSÃO DE EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
2. Notícia de Fato instaurada para suposta não interdição das praias no Município de Camaçari/BA, para evitar a disseminação da COVID-19.
3. Não há, no caso subjacente, nenhum elemento que evidencie a existência de interesse da União, pois a situação descrita tem por conteúdo o exercício do poder de polícia em relação às praias marítimas com a finalidade de se conter a propagação da COVID19. Cuida-se, nesse âmbito, de um espaço de atuação administrativa tipicamente municipal e estadual, porquanto conectado a competências constitucionais próprias desses entes federados, o que dá ensejo ao reconhecimento da atribuição do Ministério Público estadual.
4. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal de 1988 permite “aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF)”. Reconheceu-se, também, “a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)” (ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo Eletrônico DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29- 10-2020).
5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 25 de maio de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00462/2021-22

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ) REQUERIDO: Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBA ORIUNDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Em se tratando de investigação sobre possível prática de ato de improbidade administrativa – e não de crime –, não incide na espécie o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais (Inq. n.º 4.435/DF AgRQuatro, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, DJe 20/08/2019). Afastada, portanto, eventual atribuição do Ministério Público Eleitoral para o exame dos fatos.

2. A Lei n.º 9.096, de 16 de setembro de 1995, em seu art. 38, inc. IV, prevê que o “Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: (...) IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995”. Diante da expressa disposição do texto legal, é inegável que o Orçamento Geral da União é uma das principais fontes dos recursos à constituição do Fundo Partidário, do que advém o interesse do referido Ente Federado no destino que são dados às verbas que o compõe.

3. Em razão do interesse direto da União na causa, a investigação de possível caracterização de ato de improbidade em razão de falta de prestação de contas de verbas recebidas por Diretório Municipal de Partido Político, oriundas do Fundo Partidário, é da atribuição do Ministério Público Federal.

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato à Procuradoria da República no Município de Campos/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator Brasília/Distrito Federal, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00640/2021-05

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina (MPF) REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC).

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. POLUIÇÃO AMBIENTAL. SUPOSTA EMISSÃO DE FUMAÇA DECORRENTE DA QUEIMA DE CARVÃO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO

- MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina em face de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
2. Suposta poluição ambiental causada por emissão de fumaça decorrente da queima de carvão. Conduta imputada a pessoa jurídica de direito privado, a qual, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, deve reparar integralmente os danos ambientais a que deu causa, se restar comprovada a sua responsabilidade após a conclusão das investigações. 3. Não há, no caso subjacente, indícios de danos ambientais a bens da União, de autarquias ou de empresas públicas federais. Inexiste, também, evidências de que a conduta supostamente ilícita imputada à sociedade empresária atingiu mais de uma unidade da federação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017).
4. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para investigar ato, em tese, praticado por particular em área privada. Inexistência de indícios de prejuízos a bens ou interesses da União, de empresa pública federal ou de autarquias federais, circunstâncias que afastam o interesse da União na espécie, o que justifica o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para conduzir a Notícia de Fato instaurada na origem.
5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.
Brasília/Distrito Federal, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00621/2021-61

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Eleitoral no Estado do Espírito Santo (MPE/ES) REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL EMBARAÇO E INTERFERÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO POR ASSÉDIO E COAÇÃO A AGENTE PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE EDITORA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM OS SUPOSTOS DELITOS ELEITORAIS INVESTIGADOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Eleitoral no Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
2. Notícias de Fato instauradas para apurar suposta prática de embaraço e interferência na investigação por assédio e coação a agente público para contratação sem procedimento licitatório de uma editora. O investigado teria praticado “assédio” ou “ameaça” em face do prefeito municipal de Ibatiba-ES com o objetivo de que este prestasse depoimento favorável àquele em investigações em trâmite na Justiça Eleitoral. Suposto crime de assédio teria como

base a exigência de contratação de editora para compra de livros, sem licitação, como meio de pagamento de honorários fictícios por parte do investigado ao prefeito municipal de Ibatiba/ES. Tais fatos caracterizar-se-iam como suporte para o crime de extorsão.

3. As imputações contidas nas notícias de fato a respeito das quais se diverge sobre a atribuição, não têm ligação com os supostos crimes eleitorais praticados, em tese, pelo investigado. Não há conexão entre as matérias, o que dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público estadual para investigar os fatos.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 25 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.01020/2020-21

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS, POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE SABUGI/PB. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 35, DA 5ª CCR/MPF. PRECEDENTES STF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Patos/PB), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24.

2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017.

3. Declínio de atribuição promovido pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (CCRIMP), “especificamente para a investigação do fato consistente na omissão do pagamento da contribuição patronal por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB, durante o ano de 2017”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Por sua vez, o MPF entendeu ausente o interesse federal, tendo em vista, a ocorrência de parcelamento do débito tributário realizado pela Prefeitura de São José do Sabugi-PB.

5. Conflito Suscitado pelo Ministério Público Paraibano em razão de constatação de interesse federal, porquanto, “as

contribuições patronais seriam destinadas ao INSS”.

6. Ocorrência de Parcelamento do débito tributário. Extinção de punibilidade. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar eventuais irregularidades no repasse das contribuições patronais ao RGPS, por parte do atual Prefeito do Município de São José de Sabugi/PB. Enunciado nº 05 CCR/MPF. Precedentes do STF.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba (Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.24.003.000364/2020-24, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00203/2021-38

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES QUANTO À VENDA E DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS PRATICADA POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00.

2.A referida notícia de fato tem por objetivo apurar supostas irregularidades quanto à venda e divulgação de produtos orgânicos praticada pela Associação de Produtores da Agropecuária Orgânica de São Miguel do Iguaçu/PR - ASPROMI.

3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por entender verificada ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União.

4. Conflito Suscitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR sob a arguição que as atribuições recaem sobre o MPF pelo fato de que a fiscalização da atividade é realizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Ausência de Interesse direto e específico da União. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988.

Precedentes do STF.

6. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR), para atuar na Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR), para atuar na Notícia de Fato nº 1.25.003.003046/2016-00, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00226/2021-98

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE BENS DE QUALQUER NATUREZA, CUJO VALOR SERIA DESPROPORCIONAL À EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO OU RENDA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 9º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.429/1992. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná) e o Ministério Público do Estado do Paraná, surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 0043.19.000520-7.

2.A referida notícia de fato tem por objetivo apurar suposto enriquecimento ilícito praticado, em tese, por servidora pública municipal, em razão de suposta aquisição de bens de qualquer natureza, cujo valor seria desproporcional à evolução de seu patrimônio ou renda, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, inciso VII, da LIA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Cornélio Procópio, por entender que “os indícios colhidos até o momento nas investigações apontam que a suposta improbidade administrativa, decorrente da aquisição de bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, está de certa forma vinculado a possíveis desvios do Contrato de Repasse nº 0369504-85/2011 destinado ao loteamento promovido pela Associação Pró Moradia”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há elementos contundentes que indiquem ter o enriquecimento se originado especificamente de malversação de verba pública federal, e existindo, do contrário, testemunhos que indicam possível relação com a apropriação indébita de verbas de particulares, a atribuição para a investigação deve ser do Ministério Público Estadual”.

5. Ausência de elementos indiciários para vincular o aumento desproporcional do patrimônio da servidora à noticiada malversação de recursos públicos federais, porquanto, até o presente momento, o que se tem nos autos é a notícia de que seu patrimônio aumentou desproporcionalmente após os pagamentos/doações dos particulares feitos à aludida Associação.

6. Índícios de evolução patrimonial a descoberto de servidora pública municipal, o que, por si só, justifica o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. Inteligência do art. 9º, inciso VII, da LIA.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio) para atuar na Notícia de Fato NF nº 1.25.005.001643/2020-58 (nº MPE-PR 0043.19.000520-7).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu do presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná – 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio) para atuar na Notícia de Fato NF nº 1.25.005.001643/2020-58 (nº MPE-PR 0043.19.000520-7), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00372/2021-31

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS - SEMUS, DO 13º SALÁRIO REFERENTE AO ANO DE 2017, DE VALE-TRANSPORTE, INSALUBRIDADE E TERÇO DE FÉRIAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO PROGRAMA “MELHOR EM CASA”. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO), PARA OFICIAR NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 1.19.000.001473/2018-34. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão - Procuradoria do Trabalho na 16ª Região, o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Maranhão, surgido no bojo dos autos do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 1.19.000.001473/2018-34.

2. O referido Procedimento foi instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa “Melhor em Casa”, relativas, em tese, ao não pagamento, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, do 13º salário referente ao ano de 2017, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias aos prestadores de serviço do referido Programa.

3. Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Atribuição da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo art. 114, inciso I, da Constituição Federal c/c arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do STF.
4. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.19.000.001473/2018-34.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por maioria, conheceu o presente Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.19.000.001473/2018-34, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Caixeta, que votava no sentido de julgar procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, uma vez que a manifestação do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região destacou que o Município de São Luís, que figura como representado, adota o regime estatutário, o que determina a competência da Justiça Comum estadual para julgar eventual ação civil pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI n.º 3.395-6.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00453/2021-31

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE, DECORRENTES DA OBSTRUÇÃO DO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE UM RIO E DE ÁGUAS PLUVIAIS, EM RAZÃO DA REFORMA DE UM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS I E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO LUÍS/MA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Maranhão) e o Ministério Público do Estado do Maranhão, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31.
2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a “obstrução do escoamento das águas da nascente de um rio e de águas pluviais pela reforma de um imóvel”, a partir de um abaixo-assinado dos moradores da localidade prejudicados com a execução da obra.
3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA, em prol do Parquet Federal, sob a assertiva de que “envolve bem de domínio da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Após a realização de inúmeras diligências, o Ministério Público Federal entendeu que “não foi possível observar a existência de danos em ecossistemas de interesse federal”, ressaltando, ainda, que “independentemente da dominialidade federal da área a situação deve ser tratada no contexto da gestão do espaço urbano do Município, demandando providências por parte da Prefeitura de São Luís”, declinando, desta forma, suas atribuições em prol do Ministério Público Estadual.

5. Conflito Suscitado pelo MPE Maranhense no sentido de que “os autos não se referem a uma simples homologação de declínio de atribuições, de fato, esse órgão ministerial estadual já consignou expressamente em seu parecer às fls. 125/127 que não havia interesses difusos afetos a suas atribuições a serem investigados”.

6. Ausência de interesse ambiental direto e específico da União ou de seus entes, ou da hipótese de competência *ratione materiae*, conforme inteligência dos incisos I e IV, art. 109, da CRFB/88. Precedentes do STF e STJ.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, votou pelo conhecimento do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão (1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís/MA), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.19.000.000890/2000-31, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 25 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

Pedido de Providências – CAT Nº 1.00155/2021-32

Requerente: Procuradoria da República – Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

Interessados: Carlos Lamarck Magno Barbosa e Sadi Flores Machado

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MPF. INDÍCIOS DE MÁ APLICAÇÃO/IMPROBIDADE NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS ORIUNDAS DE FUNDO FEDERAL REPASSADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEDUC. EXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MP/PA e o MPF, em virtude de investigação para apurar suposta omissão, negligência e conivência por parte de gestores da Secretaria Estadual de Educação-PA (SEDUC) diante das inadimplências de escolas situadas em municípios da Região Nordeste III (Polo Paragominas), as quais teriam resultado na impossibilidade de recebimento de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE.

2. “o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com consequente elevação do desempenho escolar. Também visa fortalecer a participação social e a autogestão escolar”.

3. De acordo com os autos, na solicitação de providências direcionada a Secretaria de Educação do Estado do Pará (SEDUC) fala-se em “escolas inadimplentes e suspensas ao recebimento de recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no ano de 2020”. Dessa forma, infere-se que houve o descumprimento de requisitos necessários a manutenção e continuidade do recebimento da verba federal, que se encontra suspensa.
4. A Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prever em seu art. 26, §2º: “Art. 26.(...)§ 2o Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses: I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo; II - rejeição da prestação de contas; III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.” (ênfase acrescida).
5. Evidente o papel da União na manutenção e fiscalização da correta aplicação dos recursos do FNDE, não apenas por razões econômicas, mas também político-social. Assim, o interesse da União implica a competência da Justiça Federal e, por consequência, cabe ao Ministério Público Federal, apurar a matéria.
6. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.00986/2020-23

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. DECISÃO DO STF NA ACO Nº 843/SP. COMPETÊNCIA DO CNMP. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS DESVIOS E IRREGULARIDADES NO EMPREGO, NO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP, DE VERBAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ACO nº 843/SP, decidiu ser este CNMP competente para dirimir conflitos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro.
2. Trata-se de conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Procuradoria da República em São Paulo que envolve a investigação de possíveis desvios e irregularidades no emprego, no município de Pirapozinho-SP, de verbas do fundo de manutenção e desenvolvimento de educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB).
3. A Lei Federal nº11.494/2007, em seu art. 1º prever: “É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal,

um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT”.

4. O Supremo Tribunal Federal, no que concerne às ações que envolvem a utilização das verbas do Fundeb, tem entendido que, no âmbito cível, a definição da competência depende da existência ou não da complementação dos recursos do Fundo pela União. Já no âmbito penal, a atribuição para propositura da ação penal é do Ministério Público Federal, independentemente de ter havido ou não complementação das verbas do Fundo pela União.

5. O Estado de São Paulo não recebe recursos federais a título de complementação, já que o valor mínimo por aluno sempre se manteve superior ao valor mínimo fixado pelo Presidente da República, o que afasta a possibilidade de lesão direta a bens da União e, conseqüentemente, inexistindo interesse do ente federal em atuar na demanda.

6. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a competência do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar – RI-RD nº 1.00973/2020-18

Requerente: Rubens de Sousa Vieira

Requerido: Francisco Túlio Ciarlini Mendes

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público do Estado do Piauí

Advogados: Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB-PI 14249) e Mayara Solfyere Lopes Teixeira (OAB-PI 6179)

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE INVASÃO AO DOMICÍLIO. ATUAÇÃO CONFORME AS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS. ARQUIVAMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. ATUAÇÃO SUFICIENTE DA CORREGEDORIA GERAL DO MP-PI. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão de arquivamento da reclamação disciplinar instaurada em face de Francisco Túlio Ciarlini Mendes, membro do Ministério Público do Estado do Piauí. O ora recorrente narrou condutas que, em tese, configurariam infrações disciplinares, com destaque para possível abuso de poder do Promotor de Justiça quando “adentrou na residência do Representante sem qualquer determinação/decisão judicial, bem como fora das condições previstas em lei, usando como pretexto a pandemia ocasionada pela COVID-19”.

2. O recorrente considera nula a decisão da Corregedoria Nacional, pois teria havido “julgamento antecipado da lide”, sem a abertura da fase instrutória, pugnando pela produção de prova testemunhal.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indeferir pedido de dilação da instrução probatória” (STJ - AgInt no AREsp nº 1.652.989/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020).

4. Em relação à suposta invasão ao domicílio do ora recorrente, diante dos elementos probatórios dos autos,

concluiu-se pela legalidade da atuação do membro no caso em tela, pois havia aglomeração de pessoas que poderia configurar situação de flagrante em crime sanitário no contexto da pandemia do coronavírus.

5. As razões recursais ora apresentadas reiteram o inconformismo do recorrente em relação aos acontecimentos, mas não infirmam os fundamentos das decisões anteriores, motivo pelo qual não se cumpriu o dever de dialeticidade recursal. Por tais razões, a manutenção do decisum impugnado é medida que se impõe. Nesse sentido: AgR-HC 184.264, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma do STF, DJe 18/12/2020.

6. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Brasília/DF, 25 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Recurso Interno na Reclamação Disciplinar – RI-RD nº 1.00147/2020-05

Recorrente: Ricardo de Almeida Prado Filho

Recorridas: Gabriela Rocha Gomes; Ingrid Maria Menezes; Valéria Maria Fontenele Oliveira e Maria do Carmo Arcanjo

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público do Estado do Piauí

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. SERVIDORAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ARQUIVAMENTO NA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. PRETENSÃO RECURSAL REVESTIDA DE CARÁTER EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTES CNMP. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Ricardo de Almeida Prado Filho contra decisão de arquivamento da reclamação disciplinar por ele ofertada em face das servidoras do Ministério Público de Piauí Gabriela Rocha Gomes, Ingrid Maria Menezes, Valéria Maria Fontenele Oliveira e Maria do Carmo Arcanjo.

2. O que se pretende na presente reclamação disciplinar é a declaração de falsidade das alegações prestadas por diversas servidoras em outros processos disciplinares instaurados perante a Corregedoria-Geral do MP-PI. Para tanto, o recorrente requer que sejam realizadas diligências como busca e apreensão de computadores, perícias nos dados informáticos destes aparelhos e, ainda, exame psiquiátrico e toxicológico em uma das reclamadas.

3. É necessário observar que os referidos depoimentos foram prestados por mais de uma servidora, inclusive em mais de uma ocasião, e submetidas ao crivo da autoridade correccional local após o devido contraditório e ampla defesa. Inexistem, assim, elementos para instauração de reclamação disciplinar em face das ora recorridas, uma vez que não há flagrante falsidade de suas declarações.

4. Reclamam sobre tais elementos probatórios a presunção de boa-fé. Por evidente, é perfeitamente possível que após as providências sugeridas pelo ora recorrente – busca e apreensão e perícia –, tal presunção possa ser desconstituída. Contudo, consoante explicitado pela Corregedoria Nacional, este CNMP não detém competência para acolher a pretensão recursal, uma vez que versam sobre medidas revestidas de caráter eminentemente jurisdicional.

5. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional nos termos do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Brasília/DF, 25 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Pedido de Providências – PP nº 1.01074/2020-79

Requerente: Maria de Jesus da Silva

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÕES DE ATUAÇÃO DEFICIENTE. IDOSA. MAUS-TRATOS. NÃO CONSTATAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A DILIGÊNCIA DOS MEMBROS NA CONDUÇÃO DOS EXPEDIENTES. DETERMINAÇÃO AO MP-SP PARA ACOMPANHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MENSALMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências em que se alega atuação ineficiente por parte do Ministério Público estadual e do Judiciário, ambos do Estado de São Paulo, diante da imputação de maus-tratos contra idosa.
2. Como forma de auxiliar a demandante na busca por defesa técnica, determinou-se a notificação do Conselho Federal da OAB, da Defensoria Pública da União em Sorocaba/SP e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências que julgarem cabíveis. Em 13/04/2021, a Defensoria Pública da União passou a representar a requerente, o que demonstra terem sido frutíferos os esforços empreendidos neste PP para assegurar assistência técnica à Sra. Maria de Jesus.
3. As provas dos autos demonstram que os Promotores de Justiça, tanto na área cível quanto na criminal, sempre prestaram o devido atendimento à demandante, para apurar as acusações de maus tratos contra a idosa, cumprindo diligentemente as insistentes provocações da interessada pelo desarquivamento do caso.
4. A demandante manejou recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, o qual não foi conhecido, por intempestivo.
5. Em relação às alegações da demandante em face de descumprimento de ação de remoção e substituição de curador, e de descumprimento da decisão judicial de regulamentação de visita que determinou que a ora petionante só poderia ter contato remoto (audiovisual) com sua genitora, eventuais irresignações devem ser reportadas diretamente aos magistrados(as) que conduzem o feito, não competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público a fiscalização sobre atos jurisdicionais.
6. Improcedência do Pedido de Providências, em virtude da inexistência de inércia ou ilegalidade. Determinação, de ofício, para que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através de sua Promotoria Especializada, atualize as informações do procedimento mensalmente e acompanhe as diligências, inclusive com a requisição de visitas periódicas aos órgãos competentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providência e determinar, de ofício, que o Ministério

Público do Estado de São Paulo, através de sua Promotoria Especializada, atualize as informações do procedimento mensal e acompanhe as diligências, inclusive com a requisição de visitas periódicas aos órgãos competentes, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições – CA nº 1.00424/2021-51

Requerente: Procuradoria da República - Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Bruno Silva Domingos e Eric Nunes Novaes Machado

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. FRAUDES EM CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA FUNAI. FUNDAÇÃO FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL. PRECEDENTES STJ E STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Amazonas cujo objeto diz respeito à apuração de supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor da educação indígena em Benjamin Constant/AM. Segundo a representação que ensejou a instauração da Notícia de Fato nº 126/2019 no MP-AM, as condutas teriam sido praticadas por servidores da FUNAI, Caciques e candidatos aprovados, razão pela qual o Parquet estadual declinou atribuição ao MPF.

2. Por sua vez, a 5ª CCR/MPF entendeu ser de atribuição do MP-AM a condução do inquérito civil, porquanto se trata de monitoramento e fiscalização do funcionamento das escolas indígenas, sendo serviço local não configurador das atribuições da União no âmbito da educação indígena, pois estas se restringem à coordenação e à colaboração. Em relação à suposta participação de servidores da FUNAI, consignou não haver elementos probatórios que atraiam a atuação do MPF.

3. O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172/2001, estabeleceu como objetivos e metas “atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação”. Assim, cabe aos sistemas educacionais estaduais a responsabilidade legal pela Educação Indígena.

4. Contudo, no caso em tela, há peculiaridade que demonstra o interesse federal, qual seja a suposta participação de servidores da FUNAI nas fraudes.

5. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal. Nesse sentido: AgRg no HC nº 649.164/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 13/04/2021.

6. Aplicam-se as mesmas conclusões para as ações de improbidade administrativa, consoante lição do Exmo. Ministro Luiz Fux na ACO 1945/SP (DJe 02/10/2015), na qual restou consignado que “o Ministério Público Federal também detém a competência para apurar os fatos que possam ensejar a propositura dessa ação e, no exercício de sua autonomia institucional, ajuizá-la ou não”.

7. Conflito conhecido e julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no

expediente ora analisado com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do Conflito e julgá-lo IMPROCEDENTE a fim de FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atuar no expediente ora analisado, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 25 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

Conflito de Atribuições - CA nº 1.00396/2021-45

Requerente: Procuradoria da República - Amazonas

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

Interessados: Thiago Pinheiro Correa e Tânia Maria de Azevedo Feitosa

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E MPF. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX-PREFEITO. EXISTÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO PARA O FUNDO DO ESTADO, A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o MP/PE e o MPF, em virtude de investigação para apurar suposta ausência de prestação de contas pelo ex-prefeito Mamoud Amed Filho (2013 - 2016) e pelas empresas F. L. Rodrigues Barreto, M. J. G. Xavier e Antonio Luiz Farias de Souza, referente ao exercício de 2016.
2. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) faz a gestão do Fundeb e tem natureza jurídica de autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei nº 5.537/1968, em conjunto com o Ministério da Economia.
3. De acordo com os autos, o Inquérito Civil nº 001/2018-1.ªPJI-MP “visa apurar atos de improbidade administrativa praticados pelos investigados, que causaram lesão ao erário, tipificadas nos art. 1º, III, XII, do Dec. 201/67 e art. 10, XI, XII, XX e XXI, da Lei nº 8.429/92, no bojo da execução de verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Programa Salário Educação, na construção e ampliação de escolas públicas no município de Itacoatiara-AM”.
4. O Estado do Amazonas recebe complementação da União, tendo em vista que desde 2009 o seu valor aluno per capita esteve abaixo do mínimo nacional.
5. Evidente o papel da União na manutenção e fiscalização da correta aplicação dos recursos do FNDE, não apenas por razões econômicas, mas também político-social. Assim, o interesse da União implica a competência da Justiça Federal e, por consequência, cabe ao Ministério Público Federal, apurar a matéria
6. Pedido de Providências julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação ora analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00539/2019-59

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB/BA Nº 11.024)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. RETARDO EXCESSIVO NO IMPULSIONAMENTO DE NÚMERO EXPRESSIVO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. BAIXA PRODUTIVIDADE. FALTA DE EFICIÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES. ATUAÇÃO OMISSIVA EM INQUÉRITOS CIVIS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INVESTIGAÇÕES SEM A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA E A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ATRASOS INJUSTIFICADOS. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES LEGAIS DE ZELAR POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES; DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL; DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRA NOS SERVIÇOS A SEU CARGO E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Reclamação Disciplinar instaurada em razão de verificação de atrasos excessivos em número considerável de Inquéritos Civis sob responsabilidade de Membro do Ministério Público da Bahia, com ausência de fundamentação nas prorrogações, ausência de ajuizamento de ações civis públicas e de celebração de termos de ajustamento de condutas, nos dois anos anteriores ao da correição geral ordinária realizada em sua Promotoria de Justiça.
2. Situação constatada no bojo da Reclamação Disciplinar: omissão sistemática em dar impulso em inquéritos civis; baixa resolutividade e produtividade; falta de proatividade nos feitos extrajudiciais; nos últimos dois anos não houve ajuizamento de qualquer ação civil pública, nem celebrado termo de ajustamento de conduta.
3. Índícios suficientes do cometimento, em tese, de infração disciplinar, nos termos do artigo 145, II (zelar por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções), V (observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional), X (adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo) e XVII (praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão); combinado com o artigo 148, VI, todos da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 (Lei Orgânica do MPBA).
4. Infrações disciplinares que, em tese, podem resultar na pena de censura, nos termos dos artigos 211, II e 213, segunda parte, da Lei Orgânica do MPBA.
5. Elementos suficientes da existência e de autoria de infrações disciplinares, indicando justa causa determinante para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.
6. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 8ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho

Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 25 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE MAIO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00751/2020-40

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDA: Maria Elda Fernandes Melo, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

DECISÃO

1. Te tudo isso, tem-se que o membro processado demonstra, com seu comportamento, que pretende fazer no presente PAD algo idêntico ao que tem realizado quanto ao exercício de suas funções no MPDFT: ao passo em que alega problemas de saúde para justificar pedido de suspensão da tramitação, continua a exercer inúmeras atividades paralelas de igual natureza, afastando a verossimilhança que poderia decorrer do atestado apresentado.

2. Tais elementos apenas reforçam a tese contida na decisão que determinou a continuidade da instrução deste expediente, não havendo, portanto, motivos para acolher o pedido apresentado na fl. 443.

3. Ressalto, uma vez mais, que a requerida poderá acompanhar os atos processuais por videoconferência ou presencialmente, da forma como lhe aprouver, tudo com o objetivo de que possa exercer com plenitude sua autodefesa, tal qual opção manifestada, sempre com a faculdade de constituir procurador para este fim, caso entenda oportuno.

ANTE O EXPOSTO, ratifico integralmente os termos da decisão das fls. 401/408 e indefiro o requerimento formulado na fl. 443.

Mantenho, por isso, os atos instrutórios já aprazados.

Intime-se pessoalmente a requerida, por mandado a ser cumprido pela Segurança Institucional, no seu endereço residencial, a saber: SQNW 106, Bloco B, ap. 608, Setor Noroeste, Brasília/DF, CEP 70683-640. Intime-se, outrossim, por mensagem encaminhada pela sua rede social WhatsApp e por e-mail.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2021

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator